



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 002, de 20 de fevereiro de 2025.

*Que institui a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” no Município de Bonfim/MG.

**Art.2º** - A prevenção ao suicídio e suas causas deve ser constituída como política pública municipal a ser promovida durante todo o ano, sendo o mês de setembro apenas referência mundial para a realização da Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonfim, 20 de fevereiro de 2025.

  
Rodrigo Antônio da Silva  
Vereador

Câmara Municipal de Bonfim/MG	
<b>APROVADO</b>	
Conforme ata da Sessão:	
<input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	<input type="checkbox"/> Extraordinária
Datada de: 13/03/25	
Assinatura	





# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 002, de 20 de fevereiro de 2025.

*Que institui a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” e dá outras providências.*

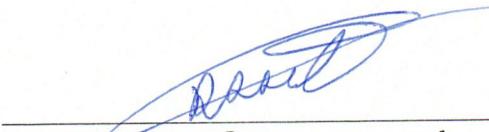
### A CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” no Município de Bonfim/MG.

**Art.2º** - A prevenção ao suicídio e suas causas deve ser constituída como política pública municipal a ser promovida durante todo o ano, sendo o mês de setembro apenas referência mundial para a realização da Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonfim, 20 de fevereiro de 2025.

  
Rodrigo Antônio da Silva  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 002, de 20 de fevereiro de 2025.

*Que institui a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” no Município de Bonfim/MG.

**Art.2º** - A prevenção ao suicídio e suas causas deve ser constituída como política pública municipal a ser promovida durante todo o ano, sendo o mês de setembro apenas referência mundial para a realização da Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

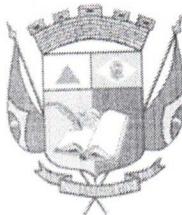
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonfim, 20 de fevereiro de 2025.

  
Rodrigo Antônio da Silva

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
BONFIM – MG**  
Tele. Fax: (31) 3576-1751

**PARECER  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Legislativo nº 002/2025.

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 002/2025 de autoria do Legislativo: “ Que Institui a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”, e dá outras providências”**

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária que Que Institui a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

O Projeto de Lei em tela busca constituir políticas públicas no âmbito municipal, visando a realização de campanhas de prevenção de autoextermínio.

**Fundamentação Jurídica:**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do legislativo.

Ressalte-se que, o Vereador possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 110 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :  
I – emendas à Lei Orgânica Municipal;  
II – leis complementares;  
III – leis ordinárias;  
IV – leis delegadas;  
V – resoluções; e  
VI – decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I – emenda à Lei Orgânica;  
II – Lei Complementar;  
III – Lei Ordinária;  
IV – Decreto Legislativo;  
V – Resolução.

Dessa forma, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade. Em relação ao texto legal pode se apurar que o objetivo do Projeto de Lei é constituir

políticas públicas no âmbito municipal, visando a realização de campanhas de prevenção de autoextermínio, através de Campanhas de Prevenção ao Suicídio, logo, seu texto legal se revela lícito.

Além do mais, o Projeto de Lei em referência, não traz impacto orçamentário, haja vista tratar-se apenas de uma Campanha de Prevenção, não gerando impacto no orçamento do executivo.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.



**Alex Junio Teodoro Viana Silva**

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



**Agnaldo Ferreira de Amorim**

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



**Décio Fernandes de Amorim**

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação

